



PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(do Sr. Nicoletti)

Dispõe sobre a segurança nas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a segurança nas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica.

Art. 2º As instituições de ensino públicas e privadas da educação básica deverão dispor de, no mínimo, os seguintes sistemas de segurança:

I - sistema de controle de acesso às dependências onde se encontram as salas de aula, com porta eletrônica de segurança individualizada na forma de porta giratória ou de sistema de eclusa, catraca, grades ou outros elementos físicos ou eletrônicos que permitam a prévia identificação e controle de ingresso;

II - alarme de aviso de invasão, urgência ou emergência interligado à central de ocorrências de órgão da segurança pública;

III - sistema de videomonitoramento ininterrupto, interligado a órgão de segurança pública;

IV - elaboração e aprovação de plano de segurança em conjunto com órgão de segurança pública contendo, no mínimo, a capacitação dos professores quanto à saída de emergência e procedimentos a serem adotados em caso de urgência e emergência relacionados à segurança dos alunos e profissionais da instituição de ensino; e

V - vigilância armada, durante todo o período de funcionamento escolar.

§ 1º A vigilância armada poderá ser realizada por empresa especializada contratada, ou por pessoal próprio do estabelecimento, respeitadas as exigências e regulamentos que tratam do tema.

§ 2º Nas instituições de ensino públicas, a vigilância armada poderá ser realizada pelos órgãos de segurança pública do respectivo ente federativo.

§ 3º Nos casos em que a segurança e vigilância armada inviabilizar economicamente a existência da instituição de ensino privada, o Poder





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Executivo estabelecerá, considerando a quantidade de alunos, outros requisitos complementares de segurança em substituição à exigência do parágrafo primeiro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal proteger as nossas crianças e adolescentes, bem como os profissionais que trabalham nas instituições de ensino da educação básica, abrangendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Através da instituição de regras mínimas de controle de acesso de terceiros às instituições de ensino, bem como da utilização de equipamentos de segurança e capacitação dos profissionais de educação, certamente teremos estruturas mais preparadas para impedir ataques e tragédias, envolvendo a morte de crianças e professores que abalam nossa nação.

Lamentavelmente, esses episódios têm aumentado nos últimos anos, e precisamos estabelecer medidas para evitar novos casos, preparando tanto a estrutura física das instituições de ensino, quanto qualificando os professores e demais profissionais sobre um plano de ação em caso de urgência e emergência, sob a orientação dos órgãos de segurança pública.

Tivemos o cuidado de estabelecer um prazo para adaptação das instituições, bem como regras próprias nos casos em que a vigilância armada inviabilize a própria existência da instituição de ensino.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023

NICOLETTI
Deputado Federal UNIÃO/RR

